



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087536-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é paciente PEDRO HENRIQUE DA SILVA e Impetrante FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2087536-44.2025.8.26.0000

Comarca: **Pedreira**

Impetrante: **Fábio Henrique dos Santos**

Paciente: **PEDRO HENRIQUE DA SILVA**

VOTO Nº. 34.622

Habeas Corpus. Lesão corporal contra a mulher, ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória do paciente, ante a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, carência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese a primariedade do paciente, afigura-se necessária e adequada a manutenção de sua custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, consistente em descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaça e agressão com socos à sua ex-companheira, que ocasionaram lesões corporais descritas no relatório médico de fls. 27 do feito principal, além de ameaçá-la com um pedaço de madeira, elementos esses sinalizadores da periculosidade por ele apresentada, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Outrossim, o franco desrespeito ao r. decismum revela exacerbadas periculosidade e reprovabilidade sociais do paciente, bem como evidenciam, no caso concreto, reforçam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, já que ele, em tese, teria infringido as restrições de aproximação e contato com a ofendida, o que evidencia a necessidade de sua segregação cautelar. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE DA SILVA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Dayse Lemos de Oliveira, o Plantão Judicial da Comarca de Amparo, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente

na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a carência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e a sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, ao menos, substituída por medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 66/69).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 71/73) e, em seu parecer (fls. 78/83), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 13/15) que o paciente foi preso em flagrante, como incurso no art. 24-A, *caput*, da Lei nº. 11.340/2006, art. 129, § 13º e art. 147, § 1º, ambos do Código Penal, pois, em 23 de março de 2025, na Rua João Ferreira, nº. 32, cidade de Pedreira, teria descumprido medidas protetivas de urgência fixadas nos autos nº. 1500381-50.2024.8.26.0435 (fls. 22/23) consistentes em: *proibição de se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas, bem como de sua residência e de seu local de trabalho; proibição de manter contato com a vítima, seus*

familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, preservando-se o direito de visitas aos filhos, que deverá ser exercido sem que as partes tenham contato entre si, cujo mandado de intimação foi devidamente cumprido em 30.09.2024 (cf. certidão de fls. 35 do apenso nº. 1500381-50.2024.8.26.0435).

Ocorre que, na data dos fatos, policiais militares foram acionados via *COPOM* para atender uma ocorrência de violência doméstica e, ao chegarem no local, a vítima relatou que havia se dirigido à residência do paciente para buscar a filha do casal, sendo surpreendida por ele, que estava com um pedaço de madeira na mão. Ato contínuo, ele a agrediu com socos e puxou seu cabelo, causando-lhe lesões descritas no exame de corpo de delito de fls. 38/39, além de a ameaçar com o objeto, motivo pelo qual ele foi detido e conduzido ao distrito policial.

Por decisão proferida em (fls. 55/57), a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública* e para a *conveniência da instrução criminal*, ressaltando que *a conduta do paciente demonstra que ele não possui ânimo de parar de importunar a ofendida, de forma que em liberdade persistiria havendo risco concreto para a vítima.*

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 48), apurou-se que o paciente é primário e não registra antecedentes.

Diante do panorama evidenciado nos

autos, em que pese a primariedade do paciente, afigura-se necessária e adequada a manutenção de sua custódia cautelar, com vistas à *garantia da ordem pública*, em virtude da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, consistente em descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaça e agressão com socos à sua ex-companheira, causando-lhe lesões corporais descritas no relatório médico de fl. 27 do feito principal, além de ameaça-la com o pedaço de madeira, elementos esses sinalizadores da periculosidade por ele apresentada, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, o franco desrespeito ao r. *decisum* revela exacerbadas periculosidade e reprovabilidade sociais do paciente, bem como evidenciam, no caso concreto, reforçam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, já que ele, em tese, teria infringido as restrições de aproximação e contato com a ofendida, o que evidencia a necessidade de sua segregação cautelar.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator